

Grupo I (10 valores)

a) (6 valores)

Esclarece que está em causa saber o que se entende por “entre 16 e 30 anos de idade” e, mais precisamente, se os jovens de 30 anos estão abrangidos pela Lei ou apenas os jovens que ainda não perfizeram 30 anos.

Tendo por base o artigo 9.º do Código Civil, indica que, no que respeita ao elemento literal, há dois sentidos possíveis assacáveis ao enunciado – o defendido por Manuel e o sustentado pelo Tribunal. Esclarece que nem todos os elementos lógicos a considerar têm a mesma solidez: ao passo que a exposição de motivos fornece um contributo claro no sentido da não inclusão de jovens com 30 anos (elemento histórico, na modalidade de trabalhos preparatórios), a alusão ao princípio da igualdade (elemento sistemático, na modalidade de interpretação orientada pela Constituição) é mais discutível, por a medida implicar necessariamente o estabelecimento de um limite etário para a qualificação como «jovem». Por outro lado, considerando as regras de participação nas JMJ, não se trata de um limite arbitrário.

Explica que, embora o Tribunal possa considerar o Assento n.º x/1993, o mesmo não tem o valor vinculativo de outrora: a norma que regulava a figura dos assentos foi revogada e declarada inconstitucional, com base no disposto no artigo 112.º, n.º 5, da Constituição. Desta feita, o Assento poderia ser invocado apenas com um intuito persuasivo. Mesmo o apelo aos princípios da igualdade, segurança jurídica e imparcialidade seria controverso, dado o tipo de medida em causa (excecional e ocasional) e o diferente enquadramento jurídico.

Evidencia ainda que o Tribunal não se limita a qualificar a norma como excecional e a invocar a proibição de aplicação por analogia incluída no artigo 11.º do Código Civil. Na verdade, o Tribunal acolhe uma máxima interpretativa mais ampla: a de que, dada a matéria em causa, para além de não poder aplicar a norma por analogia, também não pode manipular a letra da lei, alargando-a ou estendendo-a, limitando-se a uma interpretação declarativa.

Conclui afirmando que, embora se trate de uma questão controvertida, existem argumentos mais sólidos no sentido da posição do Tribunal.

b) (4 valores)

Defende que o Decreto Regulamentar viola o princípio da legalidade (i) na modalidade de precedência de lei, dada a inexistência de norma legal habilitante para a emissão da referida norma regulamentar; e (ii) na modalidade da reserva de lei em sentido estrito, dado tratar-se de matéria reservada à Assembleia da República. Em todo o caso, não cabia ao Governo fazer uma interpretação autêntica da disposição, dado não ser o autor do ato.

Discorda da posição do Primeiro-Ministro, em virtude de as decisões em sede de fiscalização sucessiva concreta não terem força obrigatória geral; tal apenas sucede com as decisões em sede de fiscalização sucessiva abstrata, nas quais, por efeito da decisão, a norma é retirada do ordenamento jurídico. Conclui que, tratando-se de uma decisão com efeitos apenas no caso em que foi proferida, a Lei mantém-se em vigor, assim como as eventuais dúvidas interpretativas.

Grupo II (8 valores)

a) (3 valores)

Define analogia *iuris*, afirmando que a mesma consiste na indução de um princípio geral, tendo por base normas de extraídas várias disposições, cuja solução se ajusta tanto às hipóteses reguladas como à hipótese omissa. Em face do exposto, problematiza sobre se está em causa um verdadeiro método de integração de lacunas, dado tal pressupor a deteção de um vazio regulativo.

b) (3 valores)

Define em que consiste um costume *contra legem* e expõe as principais posições sobre a sua (in)admissibilidade. Em especial, (i) identifica o disposto no artigo 7.º do Código Civil como um argumento favorável à inadmissibilidade do costume *contra legem*, explicitando as suas fragilidades; (ii) esclarece que, mesmo que se conclua pela existência de um costume *contra legem*, em certos casos pode ser justificada a sua não consideração pelos tribunais estaduais.

c) (2 valores)

Exame de Introdução ao Estudo do Direito I

Turma Noite

15.01.2026

Ano letivo 2025/2026

Explica em que consiste o regulamento administrativo e identifica quatro tipos de regulamentos em razão do seu grau de dependência com a lei: de execução, complementares, independentes e autónomos – artigos 112.º, n.ºs 6 e 7 e 199.º, c) da Constituição. Explica por que motivo os regulamentos não podem fundar-se diretamente na Constituição, mencionando o princípio da legalidade e concluindo pela inadmissibilidade dos regulamentos autónomos.